



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 01116/20-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Inspeções e Auditorias.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.  
**ASSUNTO:** Avaliação da ocupação de leitos disponíveis para enfrentamentos à pandemia da Covid-19.  
**INTERESSADAS:**<sup>1</sup> Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;  
Governo do Estado de Rondônia – GERO.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados constituídos.  
**SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO:** Sem registro, ressalvado o disposto em sessão.  
**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo**, (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
**Marcos José Rocha dos Santos**, (CPF: 011.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;  
**Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIOS:** 1. Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados;  
2. Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. AVALIAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE LEITOS DISPONÍVEIS PARA ENFRENTAMENTOS DA COVID-19 DAS PRIMEIRAS E SEGUNDA ONDAS. AFERIÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DE PROTEÇÃO PARA REDUZIR OS RISCOS DE PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA. DISPONIBILIZAÇÃO ADEQUADA DE LEITOS. REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos de gestão adotados pela Secretária de Estado da Saúde – SESAU, consistente na avaliação da ocupação de leitos disponíveis para o enfrentamento da COVID-19, tendo em vista a adequada disponibilização de leitos nos hospitais destinado ao atendimento dos pacientes infectados com a

<sup>1</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

doença, dentre outras ações mitigatórias adotadas em face dos impactos causados pela doença, em atendimento ao comando da Corte.

2. Arquivamento.

Tratam estes autos de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Rondônia; com a indicação das ações mitigatórias adotadas em face dos impactos causados pela doença.

A presente demanda revelou-se importante frente aos reflexos prejudiciais decorrentes da propagação da pandemia, acaso medidas necessárias não fossem adotadas, com a devida urgência, pelos gestores do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da Constituição Federal.<sup>2</sup>

Nessa perspectiva, no relatório técnico primário juntado ao PCe em 25.04.2020 (ID 881911), frente à realidade que se apresentava à época, dentre outras questões, indicou achados relativos: a) ao quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponíveis para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (A1, Item 2.1 – fls. 3/5, ID 881911); b) à projeção da curva de infecção em relação a evolução dos casos da doença no estado de Rondônia (A2, Item 2.2 – fls. 5/8, ID 881911); c) à estimativa de necessidade de leitos (A3, item 2.3 – fls. 8/10 ID 881911) e, d) à avaliação da necessidade de criação de leitos A3, item 2.4 – fls. 10/12 ID 881911).

Com isso, os gestores públicos do Estado de Rondônia, deveriam adotar medidas visando assegurar a capacidade adequada de internação, com o monitoramento e atualização *pari passu*, do número de casos confirmados, bem como para a publicação tempestiva dos dados, objetivando subsidiar estudos, projeções e o plano de contingência.

Notificados em diligência pela Secretaria Geral de Controle Externo, foram apresentados esclarecimentos pelo gestor (Ofício n. 6184/2020/SESAU-GAB)<sup>3</sup>, tendo a Equipe de Instrução elaborado relatório técnico complementar<sup>4</sup>, identificando novas medidas a serem implementadas pelos jurisdicionados.

<sup>2</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2021.

<sup>3</sup> ID 882694.

<sup>4</sup> ID 882707.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Diante dos apontamentos técnico, por meio da DM 0066/2020-GCVCS/TCE-RO, de **01.05.2020** (Documento ID 883554), houve a determinação das seguintes medidas aos gestores responsáveis e ao Controlador Geral do Estado, extrato:

**DM 00066/2020-GCVCS/TCE-RO**

[...]

**I – Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as medidas elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico complementar (Documento ID 882707) quanto nesta decisão, a seguir delineadas:

**1. Robustecem** as medidas apresentadas no Ofício nº 6184/2020/SESAUGAB (Documento ID 882694), visando a ampliação da quantidade de leitos, com as seguintes informações e ações:

**a) articulem** medidas alternativas, com as redes municipais, para o aumento do número de leitos, acaso haja o agravamento do quadro de internações;

**b) dimensionem** o tempo adequado para realizar as contratações de leitos, em cada etapa;

**c) antecipem**, na medida do possível, os atos preparatórios e as alternativas de contratações de leitos;

**d) considerem** a adoção da taxa de crescimento das internações combinada com a taxa de ocupação de leitos, para fins de início das etapas;

**e) estabeleçam** marcos para nortear a tomada de decisão pela contratação de novos leitos da rede privada ou contratação de hospitais de campanha, se necessário;

**f) avaliem**, em caso de aumento expressivo do número de internações, a possibilidade de contratações de leitos, em outras cidades polos do Estado de Rondônia, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde da capital.

**2. Realizem**, ao iniciar a contratação de leitos da rede privada, o acompanhamento e a disponibilização das informações sobre a quantidade de leitos contratados e os seus graus de ocupação; **3. Mantenham** o monitoramento, *pari passu*, do número de confirmações da Covid19 e das internações dela decorrentes, atualizando estas informações, com a publicação tempestiva, de forma a propiciar a elaboração de estudos, planos e projeções fidedignos

**3. Mantenham o monitoramento**, *pari passu*, do número de confirmações da Covid19 e das internações dela decorrentes, atualizando estas informações, com a publicação tempestiva, de forma a propiciar a elaboração de estudos, planos e projeções fidedignos.

**II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Exmos. Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhes vier a substituir, informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações elencadas no item I desta decisão ou apresentem justificativas na impossibilidade de cumpri-las, com fulcro no art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno<sup>5</sup>;

**III – Determinar a Notificação**, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

**IV – Determinar a Notificação**, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange ao enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas no item I desta decisão; e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado acerca da situação de déficit de leitos, constantes no Plano de Contingência do Estado de Rondônia;

**V – Determinar a Notificação**, via ofício aos Exmos. Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para **RECOMENDA-LOS que sejam mantidos os isolamentos e distanciamentos sociais, com vistas ao achatamento do número de infectados e por consequência a salvaguarda do maior número de vidas, sob nossas responsabilidades, com os fundamentos, dados e informações contidos nesta decisão e nos acompanhamentos que esta Corte tem feito com relação à pandemia gerada pelo COVID 19 em Rondônia;**

**VI – Intimar**, via Ofício, do teor desta decisão, bem como dos relatórios técnicos (Documentos IDs 881911 e 882707), o **Dr. Daniel Menendez Rodriguez** e a **Dra. Ana Lúcia Escobar**. O primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da análise técnica; e, a segunda, especialista que contribuiu com a pesquisa, para que tenham conhecimento das determinações desta Corte de Contas no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia da COVID-19;

**VII – Após** o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** (SGCE) para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas nos itens I e II;

Com o fim de monitorar as determinações impostas (item VII), os autos foram remetidos ao Corpo Técnico para competente apreciação e, antes mesmo do vencimento do prazo de manifestação estabelecido pela DM 00066/2020-GCVCS/TCE-RO; dado o momento pandêmico de propagação do contágio da doença (COVID-19) à época e, a considerar ter a Unidade Técnica detectado dificuldades operacionais por parte do Estado na contratação de leitos, assim como de um movimento de flexibilização das medidas de distanciamento social,

<sup>5</sup> **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: **II** - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

o que poderia culminar no aumento da taxa de contágio, em **08/05/2020**, a Unidade Técnica emitiu posicionamento (Relatório de ID 885703), pugnando pela emissão de novas determinações.

Em sintonia com a manifestação técnica e na celeridade que o caso requiritava, em **09/10/2020**, este e. relator, expediu a DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 885772), com as seguintes determinações:

**I – Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as medidas elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 885703) quanto nesta decisão, a seguir delineadas:

**I.I De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42: a) delibere a respeito da adoção de medidas mais restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, observando a viabilidade da decretação do lockdown (confinamento);

**a) delibere** a respeito da adoção de medidas mais restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, observando a viabilidade da decretação do lockdown (confinamento);

**I.II. De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e do 863.094.391-20: a) delibere a respeito da adoção de medidas mais restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, observando a viabilidade da decretação do lockdown (confinamento);

**a) mantenham** a fidedignidade das informações sobre a taxa de ocupação de leitos (clínicos e de UTI) da rede pública de saúde;

**b) colem e divulguem** as informações sobre os casos de pacientes confirmados com a COVID-19 que se encontram internados na rede privada de saúde, em leitos clínicos e de UTI [...]

Insta pontuar que o mencionado *decisum* foi objeto de contestação em Pedido de Reexame (Processo n. 1443/20), interposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador do Estado Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, atuando na defesa do Governador Marcos José Rocha dos Santos; do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e do Controlador-Geral Francisco Lopes Fernandes Netto. Todavia, o Acórdão APL-TC 00169/20 manteve hígida a DM 0075/2020-GCVCS, especificamente quanto ao item I.II (subitem “a”) e seus reflexos sobre os itens II, III e IV, ante a improcedência dos argumentos dos recorrentes<sup>6</sup>.

Considerando que, a teor do Regimento Interno desta Corte, os recursos opostos contra Decisões Monocráticas não têm efeito suspensivo e, portanto, não afetam o andamento dos autos principais, os presentes autos seguiram seu curso regular de instrução. Assim tomando por base a defesa<sup>7</sup> apresentada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, na qualidade de Secretário Estadual da Saúde – SESA, foi emitido novo relatório técnico de

<sup>6</sup> ID 921376.

<sup>7</sup> Documento n. 02674/20 (ID 888289).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

monitoramento (ID 968352), cuja conclusão foi acompanhada por este Relator na forma da DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 969761) com o específico objeto de:

[...]

**I – Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as medidas elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 968352), como desta decisão, de forma a **avaliar o novo quadro apresentado quanto ao aumento do número de casos da covid-19** no mês de novembro de 2020 no Estado de Rondônia, o que tem implicado no aumento da ocupação dos leitos disponíveis, de forma a adotar medidas mitigatórias de impacto do aumento do número de casos e de internações sobre o sistema de saúde do Estado;

**II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados no item I desta decisão informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações ali elencadas, apresentando quais as medidas mitigatórias de impacto do aumento do número de casos e internações ou, na impossibilidade de cumpri-las, apresentem informações competentes com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno<sup>13</sup>;

**III – Alertar os Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, quanto ao aumento da curva de infectados em tendência de crescimento e a consequente ocupação dos leitos clínicos e de UTI, verificado no mês de novembro de 2020 no Estado de Rondônia, o que pode implicar em risco de sobrecarregar o sistema de saúde [...]

Após serem apresentadas as defesas por parte dos responsáveis<sup>8</sup>, de forma tempestiva<sup>9</sup>, os autos foram apreciados pela a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual em derradeira análise<sup>10</sup>, registrou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

80. Encerrada a presente análise do cumprimento das determinações contidas na DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 883554), DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 885772) e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 969761), referentes à coleta de dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (Covid-19), conclui-se:

81. Pelo integral atendimento das medidas estampadas nos Itens I, 1. “e”, “f” e I, 2. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Itens I e III da DM 00230/2020/GCVCS/TCERO.

82. Considerando a persistência da pandemia e a necessidade de manutenção constante do monitoramento, conclui-se estarem em cumprimento as determinações explicitadas nos Itens I, 1. “a”, “b”, “c”, “d” e I, 3. da DM

<sup>8</sup> ID 990110 – Juntada n. 00787/21 – Documentação.

<sup>9</sup> ID 1032351 – Certidão.

<sup>10</sup> ID 1112235.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Item I.II, a, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO.

83. Pela perda do objeto em relação às determinações contidas nos Itens I.I, “a” e I.II, “b”, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO, consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

84. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a) **Considerar cumpridas** as determinações constantes dos itens I, 1. “e”, “f” e I, 2. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Itens I e III da DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO;

b) Considerar **em cumprimento** as determinações constantes dos itens I, 1. “a”, “b”, “c”, “d” e I, 3. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Item I.II, a, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO;

c) Reconhecer a **perda superveniente** do objeto no que se refere às determinações contidas nos Itens I.I, “a” e I.II, “b”, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO, consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20;

d) Determinar a expedição de **notificação** ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, governador do estado de Rondônia, CPF 001.231.857-42, e ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF 863.094.391-20, para que mantenham o cumprimento das determinações exaradas nos itens I, 1. “a”, “b”, “c”, “d” e I, 3. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO e Item I.II, a, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO;

e) Após o cumprimento da determinação explicitada no item “d” precedente, retornem os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para análise do cumprimento da decisão  
(Grifos do origina).

[...]

Ao seu turno, em exame regimental ao feito, o Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0145/2021-GPMILLN (ID 1137968), da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, emitiu o seguinte posicionamento:

Ante o exposto, acompanhando-se a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I – Consideradas **cumpridas** as determinações contidas no **item I.1, ‘e’, ‘f’ e item I.2 da DM 0066/2020-GCVCS e itens I, II, III, IV e V da DM 00230/2020/GCVCS**;

II – Consideradas **em cumprimento** as determinações contidas no **item I.1 ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ e item I.3 da DM 0066/2020-GCVCS e item I.II ‘a’ da DM 0075/2020/GCVCS**;

III – Reconhecida a **perda superveniente do objeto** no que se refere às determinações contidas nos **itens I.I ‘a’ e I.II, ‘b’ da DM 0075/2020/GCVCS**, consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20;

IV – **Expedida notificação** aos gestores **Marcos José Rocha dos Santos** (Governador do Estado de Rondônia) e **Fernando Rodrigues Máximo** (Secretário de Estado da Saúde), ou a quem vier legalmente a substituí-los, para que mantenham o cumprimento das determinações contidas no **item I.1 ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e item I.3 da DM 0066/2020/GCVCS e item I.II ‘a’ da DM 0075/2020/GCVCS**; e

V – **Recomendado** aos gestores **Marcos José Rocha dos Santos** (Governador do Estado de Rondônia) e **Fernando Rodrigues Máximo** (Secretário de Estado da Saúde), ou a quem vier legalmente a substituí-los, que **atentem aos marcos** estabelecidos para contratação de novos leitos e, em caso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

de aumento expressivo do número de internações, **adotem medidas** relacionadas à contratação de novos leitos, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde da capital. (Grifo do original)

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

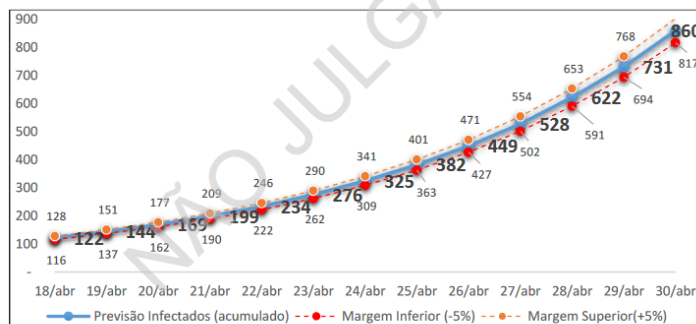
Como mencionado, versam os presentes autos sobre Inspeção Especial, instaurada com a finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

Pois bem! Em vista ao caderno processual, a presente inspeção decorre do período inicial da pandemia, cuja a análise inaugural (ID 881911) promovida pela Unidade Técnica, concluiu pela necessidade de que os gestores públicos do Estado de Rondônia reavaliassem a situação de déficit de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), dada situação de crescimento e propagação da Covid-19. Para tanto, foi determinado que adotassem medidas visando assegurar a capacidade adequada de internação, com o monitoramento e atualização *pari passu*, do número de casos confirmados, bem como para a publicação tempestiva dos dados, objetivando subsidiar estudos, projeções e o plano de contingência.

De início, cabe destacar, que adoto como fundamento para decidir, os mesmos fundamentos lançados no moderno exame constante do Relatório Técnico que ilustrou com detalhes e propriedade o tema abordado, ao passo que apresento outras informações de igual relevância para o deslinde do procedimento em questão.

Em preliminar e, à título didático, como forma de rememorar a situação que se encontrava o Estado de Rondônia frente à situação da pandemia do Coronavírus à época da presente inspeção especial, serão apresentados dados relevante que motivaram a atuação da Corte de Contas, vejamos!

Os dados iniciais, tomando por base o estudo realizado por meio do modelo matemático apresentado pelo consultor Tomás Daniel Menezes Rodriguez, revelou que haveria um aumento progressivo do número de casos que poderiam chegar próximo a 900 (novecentos), vejamos:



Fonte: Consultor ABOP (Anexo 3 ID 881848).

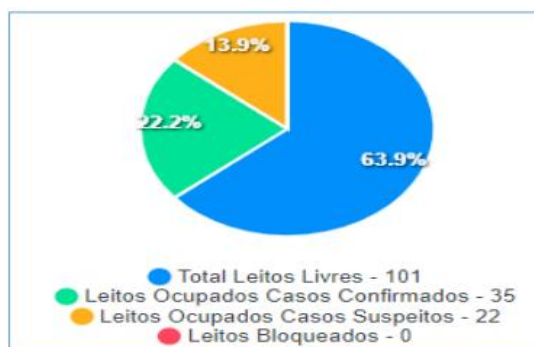
Fonte: Relatório Técnico (ID 881911 – pág. 309)





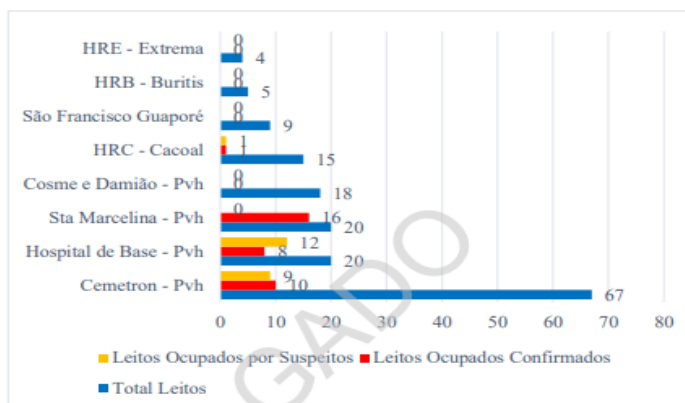
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Na avaliação dos leitos clínicos, foi verificado que o Governo do Estado de Rondônia detinha uma ocupação de 36,1% dos leitos, distribuídos consoante demonstrado no gráfico abaixo:



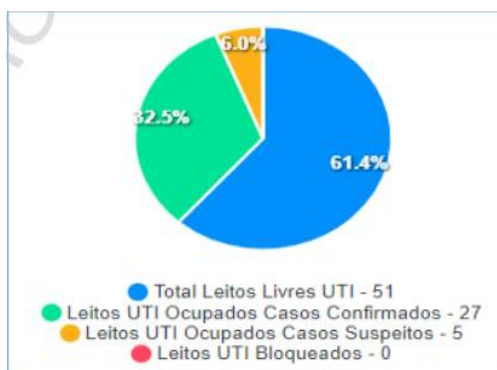
Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 – pág. 306)

Ainda em relação as ocupações de leitos, o jurisdicionado apresentou a divisão por unidade hospitalar, distribuído de acordo com o gráfico a seguir:



Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 – pág. 306)

Frente ao demonstrado, a maior ocupação estava nas unidades de Porto Velho (CEMETRON/HOSPITAL DE BASE/COSME E DAMIÃO), com destaque para a ocupação de 20 leitos junto a unidade Santa Marcelina, onde 16 estavam ocupados por casos confirmados e 12 por casos suspeitos. Já em relação aos leitos de UTI a situação apresentada se deu da seguinte forma:

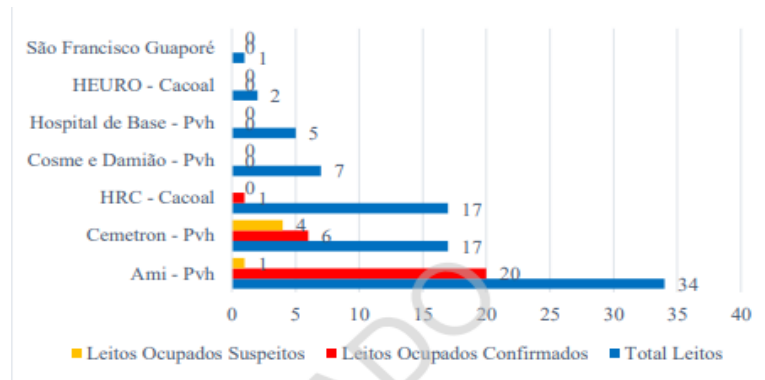




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

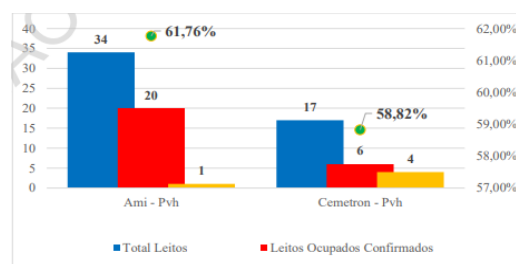
Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 – pág. 307).

No que se refere a ocupação por unidade hospitalar, os leitos foram distribuídos na forma apresentada a seguir:



Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 – pág. 307).

Observa-se com destaque, que as ocupações dos leitos de UTI das maiores unidades estavam no município de Porto Velho, a saber: no CEMETRON cuja ocupação correspondeu a 6 dos 17 leitos, enquanto que na Ami a ocupação era de 20 dos 34, ou seja, mais de 60% dos leitos ocupados pelas 2 (duas) unidades hospitalares, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 – pág. 307).

Importa registrar, que a unidade técnica, em diligências junto ao CEMETRON, obteve informação que a ocupação dos leitos de UTI eram de 14 dos 17 leitos, portanto, uma taxa de ocupação de 82,35%. Tal fato indicou que os dados publicados pelo Governo do Estado não estavam refletindo a realidade, já que as declarações noticiadas na mídia local<sup>11</sup>, à época, foram no sentido de que os leitos de UTI já estavam totalmente ocupados, razão pela qual a manutenção da fidedignidade das informações publicadas se tornaram prementes.

Noutro prisma, verificou-se que em 07/05/2020, segundo o boletim epidemiológico do estado de Rondônia<sup>12</sup>, o número de casos confirmados era de 1.098 (um mil e noventa e oito). Tal quantitativo estava aderente ao estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Rondônia<sup>13</sup>, os quais apresentaram as seguintes informações:

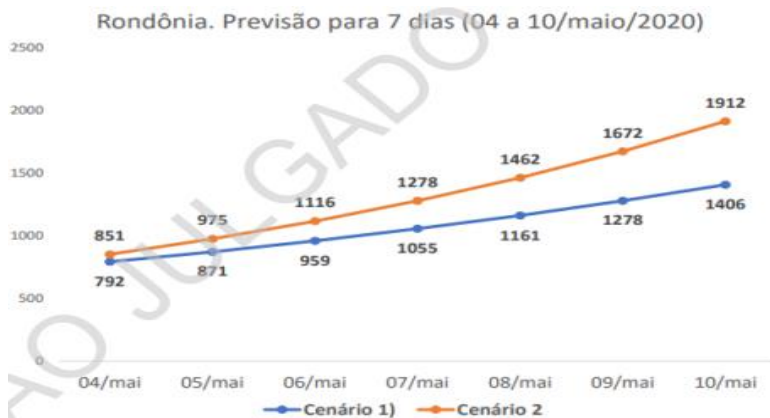
<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2020/05/em-video-marcos-rocha-sugere-que-perdoar-divida-da-energisa-e-questao-humanitaria-e-governador-diz-que-fake-news-assustou-dono-do-prontocordis,74077.shtml>

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-51-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

<sup>13</sup> Rodríguez & Escobar, 2020. 05 Predição COVID19 RO 04 a 10 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.coronavirus.unir.br/uploads/81688986/ESCOBAR/05.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*



Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 pág. 309).

Assim, frente ao cenário posto, esta Relatoria por meio da DM 0075/20/GCVCS/TCE-RO (ID 885752), assim se manifestou:

Preliminarmente, insta pontuar de que se faz necessário que os gestores públicos do Estado de Rondônia adotem, imediatamente, medidas restritivas à locomoção de pessoas (manter as estratégias originais de isolamento e distanciamento social; e, ainda, avaliar a necessidade da decretação do **lockdown**), visando reduzir a transmissão da COVID-19, com a manutenção das informações quanto ao número de leitos ocupados, tanto na rede de saúde pública quanto nos hospitais privados, pois, como expressou a Unidade Instrutiva, noutro momento, “é dever do Estado a redução do risco de propagação de doenças (1) e as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas (2)”.

As ações em voga são salutares para evitar o colapso operacional do sistema de saúde pública, pois a ausência de leitos clínicos e de UTI poderá ensejar um provável cenário de caos, em que seria necessário decidir quais pacientes devem sobreviver e quais ir a óbito, face à falta dos equipamentos suficientes para todos, tais como os respiradores. Portanto, é preciso haver o adequado equilíbrio para a disponibilidade de leitos, segundo a demanda projetada.

Como já temos afirmado, estratégias devem ser adotadas com vistas a condução ao achatamento da curva de infectados, de forma a reduzir a quantidade ou a velocidade de propagação do COVID-19, com vistas a evitar o colapso operacional do sistema de saúde pública; também, este Relator tem acompanhado diariamente as informações sobre os avanços da doença em Rondônia e observei que:

- 1) a taxa de pessoas infectadas desde o início de minhas medições (29/03 até o dia de ontem 08/05), manifesta-se com um crescimento unitário de 13,73% ao dia; isto sinaliza para que tenhamos o dobro de pessoas infectadas a cada 5 dias, aproximadamente;
- 2) a previsão trazida pelo Controle Externo dos casos confirmados para a Semana de 04 a 10 de maio de 2020 em dois cenários, também é bastante próxima de minhas inferências sobre os Limites Esperados de Pessoas Contaminadas (bandas para 5 dias, ( $\alpha = 0,05$ ; exp. ln);
- 3) verifiquei ainda, que a taxa de mortalidade em função do número de pessoas infectadas é de 3,3% em toda a série; tem-se mantida neste patamar para o mês de maio (até dia 08);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

4) a demanda de Internações encontra-se em torno de 12% em função do número de pessoas contaminadas no período compreendido entre 23/04 até 08/05 ( $\sigma^2$ , de 4%).

Neste contexto, foram propostas adoção visando a criação de novos leitos, tendo se materializado por meio da ampliação em 52 (cinquenta e duas) unidades, sendo 20 (vinte) contratados do Hospital Santa Marcelina e 32 (trinta e dois) com a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis<sup>14</sup>.

Quanto ao isolamento social foi apurado em 19.04.2020, o índice de 59%, conforme relatório preliminar (ID882707, p. 234<sup>15</sup>). Já no exame empreendido em 0.05.2020 (ID 885703 – pág. 310), a unidade técnica apurou índice decrescente de 42%, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Relatório Técnico (ID 885703 – pág. 309).

Nota-se que a flexibilização do distanciamento social, culminou com a diminuição do isolamento onde, em um único mês, reduziu-se de 59% para 42%.

Assim, dado o contexto fático que se apresentava à época, os gestores públicos foram notificado à adotar medidas restritivas à locomoção de pessoas (manter as estratégias originais de isolamento e distanciamento social; e, ainda, avaliar a necessidade da decretação do lockdown), visando reduzir a transmissão da COVID-19, com a manutenção das informações quanto ao número de leitos ocupados, tanto na rede de saúde pública quanto nos hospitais privados, pois, como expressou a Unidade Instrutiva, noutro momento, “é dever do Estado a redução do risco de propagação de doenças (1) e as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas (2)”.

Feitas tais preambulares, por necessárias, passa-se à análise individualizada de cada uma das determinações exaradas nestes autos, conforme análise Técnica, bem como Parecer Ministerial, sobre o qual, tem-se como relevante registrar extrato do Parecer de ID 1137968 (fls. 9), nos seguintes termos:

[...] verifica-se que os gestores atenderam integralmente algumas das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas da Corte de Contas. Para outras, destaca-se que há necessidade de manutenção constante do monitoramento, com vistas precaver o aumento de número de casos da Covid-19 e assegurar o regular desempenho do sistema de saúde do Estado de Rondônia, ante o exposto, acompanhando a **manifestação técnica**, o

<sup>14</sup> Nos termos do contrato (ID 885697) somente após conclusão das reformas em andamento, haverá disponibilidade integral de leitos clínicos e de UTI na unidade hospitalar adquirida. Fonte: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/05/07/sesau-compra-maternidade-regina-pacis-para-12-milhoes-para-atender-infectados-da-covid-19-em-ro.ghtml>

<sup>15</sup> Análise realizada em 19 de abril de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Ministério Público de Contas opina seja (m): consideradas cumpridas as determinações consignadas no item I.1, 'e', 'f' e item I.2 da DM 0066/2020-GCVCS e itens I, II, III, IV e V da DM 00230/2020/GCVCS; e, considerar em cumprimento as determinações contidas no item I.1 'a', 'b', 'c' e 'd' e item I.3 da DM 0066/2020-GCVCS e item I.II 'a' da DM 0075/2020/GCVCS; bem como, reconhecida a perda superveniente do objeto no que se refere às determinações contidas nos itens I.I 'a' e I.II, 'b' da DM 0075/2020/GCVCS, consoante decidido no Acórdão APL-TC 00169/20; do citado decisum, e, em razão disso, expediu notificação aos gestores Marcos José Rocha dos Santos (Governador do Estado de Rondônia) e Fernando Rodrigues Máximo (Secretário de Estado da Saúde), ou a quem vier legalmente a substituí-los, para que mantenham o cumprimento das determinações contidas no item I.1 'a', 'b', 'c', 'd' e item I.3 da DM 0066/2020/GCVCS e item I.II 'a' da DM 0075/2020/GCVCS

Isso porque, todas as manifestações carreadas aos autos, demonstram que o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor das decisões supra, de modo que os jurisdicionados instados comprovaram terem realizado aquilo que estava dentro do limite imposto para reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitiga os impactos negativos dela decorrentes.

Dito isso, passamos análise dos achados de auditoria.

Assim, objetivando a verificação do cumprimento das determinações estabelecidas por meio da DM 0066/2020-GCVCS/TCE-RO, assim como os demais comandos posteriormente impostos por meio das DMs 0075/2020/GCVCS/TCE-RO e 0230/2020/GCVCS/TCE-RO, passo ao exame de mérito das questões controvertidas, levando em consideração as razões de defesas/justificativas/documentos apresentados pelos gestores, em confronto com o relatório de monitoramento datado de 14/10/2021 (ID 1112233), que visou atualizar os Relatórios de Instrução pretéritos (ID 885703 e 882707) quanto às informações relativas ao crescimento de leitos no âmbito do estado de Rondônia, assim como da manifestação Ministerial de Contas.

**1ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **I.1. a) – Articulem** medidas alternativas, com as redes municipais, para o aumento do número de leitos, acaso haja o agravamento do quadro de internações (Item I, 1. “a” da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO). [...]

Em atendimento à referida determinação, os jurisdicionados informaram que foram adotadas as medidas necessárias em relação ao aumento do número de leitos disponíveis, salientando, ainda, que todos os municípios – de acordo com a realidade local – possuíam leitos aptos ao recebimento de paciente de menor gravidade (ID 888289).

De fato, em que pese, por vezes, a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI tenha atingido níveis preocupantes, a atuação dos órgãos de controle em conjunto à Administração permitiu que a necessidade de internação jamais tenha superado a capacidade instalada.

Nesse cenário, é fácil observar que o jurisdicionado ampliou a capacidade de assistência à população por meio de acréscimo de leitos na rede estadual e privada, consoante destacado na defesa (ID 888259) apresentada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo. Deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

modo, havendo implemento das medidas determinadas pela DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO, notadamente com o aumento de leitos disponíveis, impõe ao caso, declarar que a determinação foi cumprida, devendo, entretanto, persistir a sua adequada aferição até que ocorra a cessação total da pandemia, conforme anotado pela unidade técnica.

**2ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **I. 1. b) -Dimensionem** o tempo adequado para realizar as contratações de leitos, em cada etapa (Item I, 1. “b” da DM 0066/2020/GCVCS/TCERO) [...]

Os jurisdicionados, informaram, que as contratações de leitos foram executadas de forma progressiva, buscando o atendimento da demanda, com ampliação de 207 leitos clínicos e 66 de UTI (ID 888289).

De fato, assim como assinalou a unidade técnica (ID 1112235 – pág. 431), consta no painéis de referência<sup>16</sup> de casos ativos e leitos, a contratação de vagas observando a demanda de leitos.

Em análise à documentação, assim como dos atos praticados pela administração, constata-se que foram adotadas as medidas necessárias ao dimensionamento temporal das contratações. Nesse sentido, considerando o atual estágio de arrefecimento da pandemia e a consolidação das estatísticas a evidenciar suficiência dos leitos disponibilizados, na senda da manifestação técnica, tenho que a determinação, foi cumprida, devendo persistir a aferição até que a pandemia tenha cessado.

**3ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **I, 1 c) antecipem**, na medida do possível, os atos preparatórios e as alternativas de contratações de leitos (Item I, 1. “c” da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO) [...]

(ID 888289).

Como medidas antecipadas para ampliação de leitos futuros, informou a SESAUI (ID 888289), que tem estabelecido tratativas com os seguintes serviços de saúde: Hospital Santa Marcelina, Hospital Samar, Hospital Regina Pacis, segue o número dos processos de contratualização com estas unidades (0053.176545/2020-22, 0036.142434/2020-21, 0053.180070/2020/79).

Em vista a defesa apresentada, a unidade técnica constatou, que:

31. Informaram os gestores tratativas para contratação de serviços de saúde com os hospitais Santa Marcelina, Samar e Regina Pacis (ID 888289).

32. Em consonância às informações prestadas – e repisando as conclusões anteriormente expostas – contata-se que a atuação preventiva e preparatória permitiu a contratação e oportuna disponibilização de leitos.

33. Sendo assim, conclui-se que a determinação está em cumprimento, devendo persistir a sua adequada aferição até que ocorra a cessação da pandemia.

Conforme destacado pelo jurisdicionado, além de ter adquirido o Hospital

<sup>16</sup> <https://covid19.sesau.ro.gov.br/casos-ativos> e <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos>.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Regina Pacis, efetivou-se ainda, a locação de leitos no Hospital Santa Marcelina e no Hospital SAMAR, para satisfazer com a demanda, o que teve acréscimo substancial de 207 leitos clínicos e 66 de UTI. Diante do incremento das contratações de novos leitos, como atuação preventiva e preparatória, tenho que a medida **determinativa foi atendida**, devendo persistir a aferição, até que ocorra a extinção da pandemia.

**4ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **I. 1 d) considerar** a adoção da taxa de crescimento das internações combinada com a taxa de ocupação de leitos, para fins de início das etapas (Item I, 1. “d” da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO). [...]

Com o fim de comprovar o atendimento da determinação, os jurisdicionados informaram que foi elaborado o “Plano todos por Rondônia” no qual se estabelecem as fases de evolução ou retroação das medidas de isolamento e necessidade de ampliação de leitos (ID 888289).

Diante da exposição, o Corpo Técnico, perscrutando o referido planejamento (<https://prezi.com/view/ujL31ROGHwy4cjquet9e5/>), observou o estabelecimento do cronograma com medidas a serem adotadas com preservação à saúde e mitigação das consequências econômicas e sociais, bem como a perspectiva de atuação em consonância a diversos cenários expectados, estabelecendo períodos de ampliação e retração da pandemia.

Sendo assim, na senda do entendimento lançado pela unidade técnica, contata-se que a mencionada determinação está **em cumprimento**, conforme destacado pelo órgão de instrução, necessitando, entretanto, de continuo acompanhamento até a cessação total da pandemia.

**5ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **I. 1 e) estabeleçam** marcos para nortear a tomada de decisão pela contratação de novos leitos da rede privada ou contratação de hospitais de campanha, se necessário (Item I, 1. “e” da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO). [...]

Em relação a citada determinação, os jurisdicionados informaram que foi fixado, para fins de marco inicial determinante à contratação de leitos de UTI, o atingimento de taxa de ocupação superior a cinquenta por cento da capacidade ofertada (ID 888289). Conforme o “Plano todos por Rondônia”, que estabeleceu as etapas, datas e quantidades de leitos a serem contratados.

Entende-se que referidas contratações foram previstas para serem efetivadas nas localidades que demonstrassem maior demanda, no qual, ocorreu a divisão do Estado em “02” macrorregiões e “07” regiões de saúde. Além do mais, como critério para dar início às contratações, infere-se a fixação do marco limite de cinquenta por cento da capacidade ofertada, métrica que, uma vez superada, determina a ampliação da capacidade de internação. Nesse contexto, considerando o efetivo estabelecimento de marcos aptos a nortear a necessidade de contratação de novos leitos, conclui-se **pelo atendimento à determinação**.

**6ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **I. 1 f) avaliem**, em caso de aumento expressivo do número de internações, a possibilidade de contratações de leitos, em outras



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

idades polos do Estado de Rondônia, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde da capital (Item I, 1. “F” da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO). [...]

Informam os gestores, que para a contratação de novos leitos complementares à rede estadual, levou-se em consideração a taxa de ocupação dos leitos existentes, bem como os valores das propostas e disponibilidade, com isso, relatam que, considerando a subdivisão do território estadual em macrorregiões, a superação do limite estabelecido para taxa de ocupação em quaisquer dessas localidades determina a busca pela contratação de UTI’s para atender, especificamente, a região afetada (ID 888289), informações essas que coincidem com o contido no “Plano todos por Rondônia”.

Desse modo, sem maiores digressões, posto que as informações por si, dão conta das medidas adotadas pela administração conforme programa apresentado, bem como os critérios adotados, conclui-se **pelo atendimento da determinação citada.**

**7ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] **2. Realizem**, ao iniciar a contratação de leitos da rede privada, o acompanhamento e a disponibilização das informações sobre a quantidade de leitos contratados e os seus graus de ocupação (Item I, 2. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO) [...]

Para demonstrar o cumprimento da determinação, os jurisdicionados informaram que o número de leitos disponíveis, sua ampliação, redução e ocupação poderia ser acessada pelo link: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos> (ID 888289), de onde constavam, de forma individualizada, a quantidade de leitos clínicos e de UTI ocupados, bem como o total disponível, e ainda, o percentual de ocupação e as unidades que disponibilizam os leitos. Sendo possível também extrair as mencionadas informações dos relatórios de ações (<https://rondonia.ro.gov.br/covid19/noticias/relatorios-de-acoes-sci/>), os quais são publicados diariamente, indicando o número de pacientes aguardando leitos, os leitos disponíveis na rede hospitalar estadual, municipal e privada.

Ao examinar o feito, de igual forma que a unidade técnica (ID 1112235) e, em vista ao referido sítio eletrônico<sup>17</sup>, constata-se, de forma individualizada, as seguintes informações: a quantidade de leitos clínicos e de UTI ocupados, bem como o total disponível; o percentual de ocupação, bem como as unidades que disponibilizam os leitos. Além de constar outras informações relevantes, como a publicação diária que indica o número de pacientes aguardando leitos, os leitos disponíveis na rede hospitalar estadual, municipal e privada.

Nesse tanto, sem delongas, na mesma senda que a unidade técnica, constato **o efetivo cumprimento da determinação.**

**8ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[..] **3. Mantenham** o monitoramento, *pari passu*, do número de confirmações da Covid19 e das internações dela decorrentes, atualizando estas informações, com a publicação tempestiva, de forma a propiciar a elaboração de estudos, planos e projeções fidedignos (Item I, 3. da DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO). [...]

<sup>17</sup><https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-acoes-sci/>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Como forma de esclarecer o cumprimento da medida, foi apontado que no sítio eletrônico <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos> estão sendo disponibilizados, em tempo real, os dados referentes ao número de infectados e internações (ID 888289), no qual é possível extrair o acompanhamento diário do número de casos confirmados de contaminação por Covid19, bem como o número de leitos disponíveis e aqueles utilizados. Esses mesmos dados, acrescidos de especificação dos leitos disponíveis na rede hospitalar estadual, municipal e privada podem ser encontrados nos relatórios diários de ação (<https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-acoes-sci/>).

De fato, cabe razão aos defendentes (ID 1112235<sup>18</sup>), uma vez que é possível extrair das publicações, o acompanhamento diário do número de casos confirmados de contaminação por Covid19, bem como o número de leitos disponíveis e aqueles utilizados.

Assim, concluo que SESAU atendeu ao comando da Corte, entretanto, por ser medida que somente se ultimarà com o fim da pandemia, necessário a manutenção constante do aludido monitoramento. Assim, na linha de raciocínio da manifestação técnica, entende-se que a determinação **se encontra em cumprimento**.

**9ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] I.I. a) **delibere** a respeito da adoção de medidas mais restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, observando a viabilidade da decretação do lockdown (confinamento) (Item I.I, a, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO) [...]

No ponto, segundo a unidade técnica, resta prejudicada a análise considerando a publicação do Decreto Estadual n. 25.049, de 14/05/2020, com o objetivo de conter a propagação da pandemia do novo coronavírus (COVID -19) e reduzir a taxa de contágio da doença, realidade em consonância ao decidido no Acórdão APL-TC 00169/20 (ID 922556<sup>19</sup>).

Sem maiores digressões, por desnecessárias, de igual forma à propositura feita pela Unidade Instrutiva, entendo pela perda de objeto da referida determinação, considerando que a medida se encontra albergada por decisão do Pleno do Tribunal de Contas.

**10ª DETERMINAÇÃO – De responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo:**

[...] I. II. b) **coletem** e divulguem as informações sobre os casos de pacientes confirmados com a COVID-19 que se encontram internados na rede privada de saúde, em leitos clínicos e de UTI (Item I.II, b, da DM 0075/2020-GCVCS/TCE-RO) [...]

Em relação ao item acima, seguindo a linha de entendimento do Corpo Técnico, afirma-se que conforme decidido no Acórdão APL-TC 00169/20 (ID 922556), foi integralmente cumprida a determinação, restando, pois, prejudicada a análise da matéria.

Vale ressaltar que a situação posta nestes autos, as quais culminaram nas determinações que ora se analisa, reportam-se à data pretérita, cuja situação pandêmica se encontrava na sua fase inicial, tendo a Corte atuado de forma contínua em auxílio à gestão, de

<sup>18</sup> <https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-acoes-sci/>.

<sup>19</sup> [...] II – Julgar prejudicado o recurso pela perda superveniente do interesse recursal, no que diz respeito às determinações constantes nos itens I.I, I.II (subitem b), e seus reflexos sobre os itens II, III e IV, todos da decisão DM 0075/2020-GCVCS, pelo cumprimento das determinações pelos gestores públicos estaduais, ora recorrentes; [...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

forma que fossem tomadas medidas céleres e necessárias ao controle da propagação da COVID-19.

Essa situação perdurou durante longo período, no que se convencionou denominar “segunda onda” de contaminação do Covid-19. Ocorre que, atento às determinações da Corte, é possível observar que os Jurisdicionados agiram de forma tempestiva, pois a abertura de novos leitos no Estado acompanhou a tendência de crescimento da necessidade de ocupação, não se tendo notícias de superação da capacidade instalada no período<sup>20</sup>.

Destaca-se que em face da “segunda onda”, em 31.01.2021 foi publicado o Decreto nº 25.782 (DIOF edição 21), determinando o retorno à fase 01 (mais restritiva) da Capital e de outros municípios do Estado. Entretanto, a partir de abril de 2021, houve gradativo e expressivo recuo no número de casos ativos no estado, em função do processo de vacinação em massa, situação que, afora pico registrado no período de 01 a 05 de julho, foi consolidado em 20 de setembro de 2021 com o menor número de contaminados desde 04 de maio de 2020, refletindo indubitavelmente na tendência de queda<sup>21</sup> e, segundo dados da última aferição<sup>22</sup>, tem-se a seguinte situação:

| RESUMO                               |                 |           |             |            |            |             |                  |
|--------------------------------------|-----------------|-----------|-------------|------------|------------|-------------|------------------|
| Leitos Hospitalares da Rede Estadual |                 |           |             |            |            |             |                  |
|                                      | Total de Leitos | Suspeitos | Confirmados | Reservados | Bloqueados | Disponíveis | Taxa de Ocupação |
| Clínicos Adulto                      | 48              | 0         | 18          | 0          | 0          | 30          | 37,5%            |
| Clínicos Infantil/Neo                | 8               | 0         | 1           | 0          | 0          | 7           | 12,5%            |
| UTI Adulto                           | 53              | 8         | 11          | 0          | 0          | 34          | 35,8%            |
| UTI Infantil/Neo                     | 4               | 0         | 2           | 0          | 0          | 2           | 50,0%            |
| <b>TOTAL</b>                         | <b>113</b>      | <b>8</b>  | <b>32</b>   | <b>0</b>   | <b>0</b>   | <b>73</b>   | <b>35,40%</b>    |

| Leitos Hospitalares da Rede Municipal |                 |           |             |            |            |             |                  |
|---------------------------------------|-----------------|-----------|-------------|------------|------------|-------------|------------------|
|                                       | Total de Leitos | Suspeitos | Confirmados | Reservados | Bloqueados | Disponíveis | Taxa de Ocupação |
| Clínicos Adulto                       | 70              | 0         | 1           | 0          | 0          | 69          | 1,4%             |
| Clínicos Infantil/Neo                 | 6               | 5         | 0           | 0          | 0          | 1           | 83,3%            |
| UTI Adulto                            | 61              | 0         | 7           | 0          | 1          | 53          | 13,1%            |
| UTI Infantil/Neo                      | 0               | 0         | 0           | 0          | 0          | 0           | 0,0%             |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>137</b>      | <b>5</b>  | <b>8</b>    | <b>0</b>   | <b>1</b>   | <b>123</b>  | <b>10,22%</b>    |

Conforme demonstrado, o quadro atual de Covid19 no Estado de Rondônia, está sob controle, tendo diminuído o número de casos e por consequência o aumento de leitos. Não obstante o expressivo recuo dos índices, importa alertar ao jurisdicionado, que mantenha as ações de controle da pandemia, ficando atento a qualquer reverso da patologia e, caso, necessite, adote as providências exigidas a fim de lograr êxito no combate à doença.

Em relação às deliberações elencadas na DM 00230/2020/GCVCS adere-se, igualmente, ao entendimento do Corpo Técnico, bem como o do Ministério Público de Contas, quanto ao **cumprimento dos itens I e III do *decisum***, considerando que a taxa de ocupação de leitos – de UTI e clínicos – entrou em processo decrescente.

Em suma, verifica-se, que houve o atendimento ao *decisum* exarado pelo Tribunal de Contas, tendo os gestores adotados providências para o cumprimento integral da ordem, o que indica responsabilidade e preocupação dos jurisdicionados no trato da pandemia,

<sup>20</sup> (<https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos>).

<sup>21</sup> (<https://covid19.sesau.ro.gov.br/casos-ativos>)

<sup>22</sup> Atualizado até 30.03.2022. Acesso: 04.04.2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

momento para reduzir o contágio

Por todo exposto, tem-se por encerrada a presente inspeção especial e, via de consequência, considera-se regulares os atos de gestão, em razão do integral atendimento das medidas estampadas pelas Decisões Monocráticas DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO, DM 0075/2020/GCVCS/TCE-RO e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO.

Posto isso, em concordância com o entendimento da unidade técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do artigo 121, I, “f”, do Regimento Interno<sup>23</sup>, a seguinte proposta de decisão:

**I – Considerar** regulares os atos de Gestão de responsabilidade dos Senhores: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), consistente na Inspeção Especial deflagrada com o fim de avaliar a ocupação de leitos disponíveis para enfrentamentos da pandemia “Covid-19”, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, uma vez que foram atendidas as determinações estabelecidas ao longo da instrução destes autos, a saber: DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO, DM 0075/2020/GCVCS/TCE-RO e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO;

**II – Recomendar** ao Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem vier legalmente a substituí-los, para que, dentro da nova realidade apresentada no contexto da pandemia do Coronavírus, caso se faça necessário, adotem as medidas contidas no item I.1 ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e item I.3 da DM 0066/2020/GCVCS e item I.II ‘a’ da DM 0075/2020/GCVCS, a saber:

**a) articulem** medidas alternativas, com as redes municipais, para o aumento do número de leitos, acaso haja o agravamento do quadro de internações,

**b) dimensionem** o tempo adequado para realizar as contratações de leitos, em cada etapa,

**c) antecipem**, na medida do possível, os atos preparatórios e as alternativas de contratações de leitos,

**d) considerem** a adoção da taxa de crescimento das internações combinada com a taxa de ocupação de leitos, para fins de início das etapas.

**e) mantenham** o monitoramento do número de confirmações da Covid19 e das internações dela decorrentes, atualizando estas informações, com a publicação tempestiva, de forma a propiciar a elaboração de estudos, planos e projeções fidedignos,

**a) mantenham** a fidedignidade das informações sobre a taxa de ocupação de leitos (clínicos e de UTI) da rede pública de saúde;

<sup>23</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f) inspeções** e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**IV – Intimar** dos termos da presente decisão os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Sala das sessões, 13 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator